



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Licitação de Referência: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 118/2019**
Empresa Impugnante: **BIO RESÍDUOS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 118/2019**, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ELABORADO PELA(S) SECRETARIA(S) MUNICIPAL(IS).

A impugnante alega que da análise das disposições editalícias notou condições impeditivas a ampla concorrência, porém sabe-se que as licitações públicas devem ser regidas por perfeita legalidade e cumprir especificadamente o que as diretrizes legais a implicam, sob pena de anulação do certame, já que o Poder Público não pode executar ou solicitar aquilo que não seja autorizado por lei.

Logo, invocando o princípio da legalidade a impugnante solicita a suspensão do certame em comento, visando a retificação do edital para fins de correção dos itens: 9.2, inciso V, alínea "g" e 9.2, inciso V, alínea "w".

Menciona a impugnante que com relação ao item 9.2, inciso V, alínea "g" deve o edital permitir a possibilidade de subcontratação dos serviços de tratamento de resíduos de serviços de saúde, já que nem todas as empresas licitantes deste estado possuem equipamentos próprios para o tratamento, e número menor ainda, para não dizer nenhum, possui local de destinação final dos resíduos coletados/tratados, sendo a subcontratação o procedimento adotado em vários contratos entre diversos municípios.

Além do que, registra a impugnante que, a possibilidade de subcontratação para o tratamento, certamente amplia a participação de empresas no certame.

Por fim, com relação ao item 9.2, inciso V, alínea "w", impugna o texto, sob o pretexto de que deve exigir das empresas que tenham sede em outro Estado e assim levem os resíduos para tratamento fora do estado de Mato Grosso, presente as licenças de coleta e transporte emitida pelo Estado de Mato Grosso.

Eis resumidamente os fatos, passamos ao mérito.



II – MÉRITO

Adentrando ao mérito da presente impugnação, *ab initio*, cumpre destacar que os motivos trazidos em sede de impugnação, ao nosso entender, não motiva a impugnação do Instrumento Convocatório, pois, as exigências feitas no ato convocatório tem um único fim, qual seja, de possibilitar a contratação mais vantajosa para a Administração dentro do que está planejado e necessário, com uma empresa especializada para realizar a COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, sendo que para isso, é preciso ter a **segurança**, de que a empresa irá cumprir as exigências do edital e executará os serviços de forma eficaz, evidentemente que para atingir este resultado, não tem como, deixar de passar pela fase de análise de documentação da referida empresa a ser contratada.

É inequívoca a lição do mestre Marçal Justen Filho:

“... A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá também decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”.

Em tempo, é importante destacar que não há nada de irregular nas exigências solicitadas no edital, não buscamos, realizar em qualquer momento qualquer restrição ao direito de participação ou que os participantes assumam obrigações não pactuadas inicialmente, tanto que o edital é claro e objetivo neste sentido.

Nota-se que a empresa impugnante busca, de forma *infundada*, que a administração municipal promova a alteração do edital a sua realidade, permitindo a subcontratação dos serviços de tratamento, não menciona em momento algum as irregularidades no edital.

A Impugnação de um edital de licitação só ocorre quando o princípio da igualdade é contrariado por meio de exigências de marca, domicílio do licitante e demais exigências que só visam afastar a competitividade do certame de Licitação. O edital que não cumprir com a legislação pertinente a sua modalidade, estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido, o que não é o caso na impugnação apresentada.



Primeiramente nota-se que a subcontratação é ato discricionário da administração, não havendo obrigação na concessão desta possibilidade, tanto que o próprio art. 72 prevê que o contrato poderá subcontratar até o limite permitido pela administração, vejamos:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Ainda sobre o tema que envolve a impugnação ao item 9.2, inciso V, alínea "g" destaca-se que a subcontratação é o instituto por meio do qual o contratado transfere parte de uma obra ou serviço para ser executada por um terceiro, que é estranho ao contrato. Na realidade, esse terceiro executa essa parcela do contrato em nome do contratado, o qual continua com todas as responsabilidades, tanto contratuais, quanto legais. Não há relação entre o contratante e a subcontratada.

No âmbito dos contratos administrativos, a subcontratação é um instituto possível, desde que seja feito de forma parcial. Sendo assim, é vedada a subcontratação total do objeto, sob pena de descaracterizar a própria licitação e o caráter "*intuitu personae*" dos contratos administrativos.

Há entendimentos de que a subcontratação somente seria possível se houvesse autorização expressa no contrato. Por outro lado, temos jurisprudências no sentido de que ela poderá ser efetivada também se o contrato se omitir a respeito, em caráter excepcional, desde que, ela seja necessária para atender a uma conveniência da Administração decorrente de fato superveniente (TCU – Acórdão 5.532/2010 – 1ª. Câmara e TCU – Acórdão 3.378/2012 – Plenário). Também é preciso ficar atento, pois o contrato pode conter cláusula de vedação expressa à subcontratação.

Independentemente da previsão em contrato, é importante que a subcontratação seja previamente autorizada pela Administração. A subcontratação realizada sem autorização configura um dos casos de rescisão contratual, previstos no art. 78, inc. VI, da Lei 8.666/93.

Em virtude disso, julgamos ser muito importante conter a previsão da subcontratação no edital e no contrato¹, a fim de que, seja possível estipular critérios para a sua ocorrência: serviços que poderão ser subcontratados, percentuais da subcontratação, exigências a serem observadas pela empresa contratada na escolha da subcontratada, necessidade de autorização prévia da Administração, dentre outros.

¹ Observa-se que por isto o edital em tela, permite a subcontratação parcial do contrato, no caso, a destinação final.



No que tange aos serviços objeto da subcontratação, esses **não poderão ser os itens principais do contrato**, especialmente aqueles para os quais foram solicitados atestados de capacidade técnica por ocasião da abertura do certame. Nesse sentido, temos o seguinte julgado:

TCU – Acórdão n.º 3144/2011-Plenário, TC-015.058/2009-0, rel. Min. Aroldo Cedraz – É ilícita a inserção, em editais do XXX, de autorização que permita a subcontratação do principal de objeto licitado, entendido essa parcela do objeto como o conjunto de itens para os quais foi exigida, como requisito de habilitação técnico-operacional, a apresentação de atestados que comprovem execução de serviço com características semelhantes.

Diante disso, entendemos que a subcontratação já deverá ser avaliada por ocasião da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico e do Edital, ainda na fase interna da licitação, não solicitando atestação daqueles serviços que poderão ser subcontratados. Inclusive, o próprio TCU já reconheceu que a exigência, para o fim de habilitação, de experiência anterior com relação a serviços que serão subcontratados é restritiva à competitividade (TCU – Acórdão n.º 2760/2012-Plenário).

Portanto, os serviços que poderão ser subcontratados deverão ser complementares ou acessórios, mas não principais, no caso em tela, vejamos que os serviços de tratamento no presente caso, são os serviços mais complexos no conjunto da contratação, razão pela qual a administração entendeu que necessita ter segurança na contratação, não permitindo a subcontratação para tratamento, apenas para a destinação final.

Com relação a impugnação referente **ao item 9.2, inciso V, alínea “w”**, a exigência de licenças de coleta e transporte emitida pelo Estado de Mato Grosso para as empresas que realizam tratamento fora do Estado de Mato Grosso neste momento do processo é condição que restringe a participação no processo, já que empresa que ainda não executa os serviços no Estado e ainda não tenham as respectivas licenças estariam impossibilitadas de participar, sendo que no momento vejamos que da forma exposta no edital, e em caso de ser adjudicada deverá apresentar além da Licença de Operação, parecer do órgão Ambiental competente do Estado de Destino dos resíduos, autorizando-o a receber, efetuar o tratamento e dar destinação final aos resíduos de serviços de saúde provenientes do Estado de Mato Grosso é a medida mais correta.

III – DA DECISÃO

Ante ao exposto, **CONHECE-SE** da impugnação interposta, por ser tempestiva, no mérito julga-se **IMPROCEDENTE**, a fim de, manter o disposto no Edital de Licitação – Pregão Presencial 118/2019.



PREFEITURA DE
SORRISO
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO



Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 07 de janeiro de 2020.

MIRALDO GOMES DE SOUZA
Presidente da C.P.L.
Prefeitura Municipal de Sorriso – MT

LEANDRO ALVES CAMARGO
Engenheiro Sanitarista
Secretaria de Saúde e Saneamento Básico

ÉSLEN PARRON MENDES
Assessor Jurídico – OAB/MT 17.909